



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

314

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10108.000902/96-26
Acórdão : 203-05.954
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 110.232
Recorrente : ANTONIO TADEU JALLAD E OUTROS
Recorrida : DRJ em Campo Grande – MS

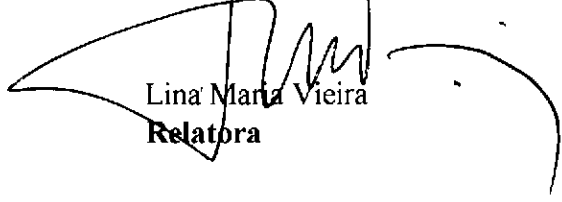
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIMENTO – Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou de recurso intempestivos. O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação de recurso, é peremptório. Assim, descabe conhecer de recurso apresentado fora do prazo, ou seja, após 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO TADEU JALLAD E OUTROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10108.000902/96-26
Acórdão : 203-05.954
Recurso : 110.232
Recorrente : ANTONIO TADEU JALLAD E OUTROS

RELATÓRIO

Antonio Tadeu Jallad e Outros, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Três Estrelas de São Gonçalo", situada no Município de Corumbá/MS, com área de 34.473,0ha, inscrita na SRF sob o nº 0336564.6, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade "a quo", que, mesmo reduzindo o Valor da Terra Nua tributado, aplicou juros de mora e multa, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições do exercício de 1996.

Impugnação de fls. 01, tempestivamente apresentada, alega supervalorização do Valor da Terra Nua – VTN, apresentando Laudo Técnico de Avaliação (doc. fls. 02/06), que comprova um VTN de R\$ 34,20 o hectare, requerendo a redução do imposto e das contribuições.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente, em parte, a Notificação de fls. 02, cuja decisão encontra-se, assim, ementada:

***"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
 VTN – VALOR DA TERRA NUA
 EXERCÍCIO DE 1.996***

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º § 2º da Lei nº 8.847/94, não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE".

Cientificado da decisão favorável de primeira instância, vem o contribuinte, sem observância de prazo, apresentar recurso voluntário a este Egrégio Conselho, insurgindo-se contra a multa e os juros moratórios lançados na notificação, alegando que o não pagamento do ITR/95, no prazo, decorreu de lançamento incorreto efetuado pela Receita Federal.

Às fls. 25 consta prova de depósito recursal, previsto no art. 32 da MP nº 1.621/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10108.000902/96-26**Acórdão : 203-05.954****VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA**

Preliminarmente destaco que o contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

O Aviso de Recebimento – AR, referente à intimação da Decisão Singular DRJ/CGE/DIPAC/MS/nº 384/98, foi recebido pelo contribuinte em data de 22.10.98 (quarta-feira), conforme doc. de fls. 20, expirando-se o prazo acima aludido em 23.11.98 (segunda-feira).

Como o contribuinte só ingressou com recurso em data de 25.11.98, de acordo com o doc. de fls. 22, demonstrado está, de forma inequívoca, que o mesmo é perempto.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que sua apresentação se deu a destempo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

LINA MARIA VIEIRA